

José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte
- Minas Gerais

024981415151

GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA., empresa privada com sede na Rua Magnólia, nº 505, bairro Caiçara, nesta capital, CEP 31.230-060, inscrita no CGC/MF 18.374.793/0001-74, JUCEMG - 3120141535-1, por seus advogados que esta subscrevem, vem a V.Exa. para impetrar **CONCORDATA PREVENTIVA**, nos termos do Decreto-Lei nº. 7.661/45, pelo que passa a expor:

1 - Histórico

A Requerente foi fundada em 1.983 sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, tendo, como objeto social, a **execução de serviços gráficos comércio de livros, revistas e outras publicações**. Atua, hoje, primordialmente, no comércio, indústria e distribuição de produtos escolares, elaboração de livros escolares, serviços de reprografia em sistema *just in time*, serviços de impressão gráfica a duas e a quatro cores, para quaisquer atividades comerciais, com arte criação, acabamento e

RUA SANTA RITA DURÃO, 444 • PILOTIS e 1º ANDAR • FUNCIONÁRIOS • 30140-110 • BELO HORIZONTE • MG
TELEFONE: (031) 225-8100 • FAX: (031) 225-8400 • E-Mail: procopio@acesso.com.br



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

impressão.

Desde sua fundação a impetrante especializou-se no mercado de material didático, no atendimento de colégios e cursos pré-vestibulares. Tal dedicação deu-se mormente pelo fato de um de seus sócios, Carlos Abdalla, ter sido sócio do Colégio Promove Ltda.

Diante da especialização no atendimento ao mercado de produtos gráficos para fins escolares, em 1995, firmou-se uma parceria com o grupo Pitágoras, com atendimento da quase totalidade da demanda do mesmo, bem como com o comprometimento da sua produção para este fim.

A parceria engendrada com o grupo Pitágoras teve andamento normal até meados do ano de 1998, quando fora rompida. Assim, a impetrante perdera seu principal cliente.

A fim de se manter no seu mercado e buscando consolidar seus objetivos, a Suplicante, atenta às inovações tecnológicas e à racionalização dos custos, sempre investira no aumento de sua capacidade instalada, ampliando e renovando seu parque gráfico, através da aquisição de equipamentos modernos.

Mesmo enfrentando as agruras oriundas da instabilidade instaurada pela perda de seu principal cliente, bem como da crise econômica mundial, a Requerente sempre conseguiu manter-se equilibrada e honrando seus compromissos financeiros. Todavia, a crise vem se agravando e não obstante encontrar-se em pleno funcionamento a Suplicante vê-se momentaneamente incapacitada de honrar os compromissos assumidos, valendo-se, destarte, do presente remédio como forma a evitar sua falência.

- 2 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

Após a ruptura da parceria com o grupo Pitágoras, a impetrante viu-se diante de um impasse intransponível, já que o cliente em questão ocupava quase 85% de sua capacidade produtiva. Assim, diante da perda do cliente, a Impetrante não teve como se esquivar da crise acometida no mercado.

Todas as alternativas viáveis foram utilizadas pela Autora no sentido de evitar os efeitos da crise, principalmente no sentido de captar novos clientes, o que já vem acontecendo. Todavia, tal medida não fora suficiente para reverter o quadro já instalado.

Outrossim, apesar de assoberbada e literalmente impotente para arcar com compromissos iminentes, aliados a falta de capital de giro para liquidar dívidas originariamente de curto prazo, a Impetrante é suficientemente viável para superar tal situação, bastando dar-lhe a chance de tomar fôlego e retomar com um pouco de tranquilidade seus negócios.

O quadro econômico da empresa, ressalvada as limitações de ordem financeira é extremamente positivo e promissor e tende a estabilizar-se em médio prazo.

Como já destacado, a empresa possui total condição de restabelecer-se, já que o negócio explorado é completamente viável, pois é nacionalmente conhecida como prestadora de serviços gráficos para colégios, tendo bastante *know how* para atender este respectivo nicho mercadológico. Entre seus clientes atuais, encontram-se empresas de relevo, como a Fiat Allis, a Batik, a Mastermac, o Colégio Modelo, a Livraria Miguilim, o Colégio Magnum Agostiniano, diversos cursos de línguas estrangeiras, cursos de informática educacional

- 3 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

A Requerente, como já destacado, atua no mercado há vários anos. Possui, como sócio, o professor Carlos Abdalla, que atua na atividade educacional como professor, consultor e educador há mais de 30 anos. Gera aproximadamente 130 empregos diretos, concedendo a tais funcionários diversos benefícios trabalhistas e completa assistência médico-hospitalar extensiva às famílias.

Como já aludido, os impactos decorrentes das mudanças no seu perfil refletiram diretamente na condição financeira da Suplicante. Não se pode olvidar que a Requerente sempre se preocupou ao atendimento do papel social a que se destina, investindo diuturnamente na ampliação de seus negócios e fortalecimento de seus fatores de produção. Assim, pôde, através dos tempos, continuar gerando empregos, desenvolvendo métodos de elevação da capacidade de sua mão de obra e gerando tributos.

De encontro aos anseios e necessidades da impetrante está o instituto da Concordata, pois é esta destinada àqueles que, por motivos alheios à sua vontade e controle, encontram-se em situação delicada, mas, no entanto, pela idoneidade e tradição comercial, são merecedores de uma nova oportunidade.

O breve histórico aqui descortinado se presta à verificação da condição de pleno restabelecimento da Suplicante através do cumprimento da proposta a que se pretende, de pagamento de seus credores através da presente concordata preventiva. Resta incontroverso que a Suplicante continuará plenamente integrada no mercado, já que possui vocação e condições tecnológicas para restabelecer a expansão de suas atividades, a despeito dos óbices conjunturais da atualidade. Realmente.

- 4 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

2. Do Mérito - Das condições de processamento da Concordata Preventiva

A Concordata Preventiva, como delineada pela nossa "Lei de Falências" - Decreto-Lei 7.661/45 - , visa regularizar as relações patrimoniais entre o devedor comerciante e seus credores quirografários, evitando os efeitos da falência.

É de conhecimento geral que a legislação concursal hodierna, da maioria dos países, vem se consolidando em prol da chamada **recuperação da empresa**. Dentro deste panorama, surge o conhecido **princípio da preservação da empresa**. A concordata preventiva visa, portanto, tal fim, elevando a um plano superior os ideais sociais.

A importância das atividades empresariais é, destarte, matéria de elevada significação na estrutura social moderna. A preservação da empresa não tem mais como escopo o caráter econômico que possuía antigamente. Hoje, não mais interessa as vantagens e os lucros auferidos pelos sócios das sociedades mercantis e, sim, a manutenção da atividade, com geração de empregos, recolhimento de tributos e etc.

Fábio Ulhoa Coelho destacou:

"Um dos princípios do moderno direito comercial é o da preservação da empresa. A exploração de uma atividade econômica, principalmente se de grande porte, interessa a um arco de pessoas que envolve não somente os titulares ou sócios do empreendimento,

- 5 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

mas também os empregados, no tocante à manutenção do emprego, do próprio fisco, quanto à geração de tributos, os consumidores, relativamente ao acesso aos bens ou serviços oferecidos ao mercado, etc. Por esta razão, os conflitos surgidos em torno de uma empresa devem ser solucionados, sempre que possível, sem o comprometimento da atividade econômica." ("Lineamentos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica", Revista do Advogado nº 36, p. 40)

Assim, a concordata preventiva serve como meio para a efetiva concretização do princípio da continuidade da empresa.

O Decreto-Lei 7.661/45 estabelece, em seu artigo 140, os pressupostos genéricos para o deferimento do processamento de qualquer espécie de concordata. Vejamos:

"Art. 140. Não pode impetrar concordata:

- I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;**
- II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;**
- III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;**

- 6 -

RUA SANTA RITA DURÃO, 444 • PILOTIS e 1ª ANDAR • FUNCIONÁRIOS • 30140-110 • BELO HORIZONTE • MG
TELEFONE: (031) 225-8100 • FAX: (031) 225-8400 • E-Mail: procopio@acesso.com.br



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida."

Como se pode denotar, à Impetrante não se aplica nenhum dos dispositivos acima elencados, inexistindo, "in casu", a subsunção da hipótese legal. Assim, não há óbice ao processamento da concordata ora requerida. Vejamos.

A Autora encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, como se denota da certidão simplificada ora colacionada. E mais. Possui escrituração de todos os livros exigidos por lei, apresentando-os a este juízo juntamente com a exordial, encontrando-os na Secretaria deste juízo. Estão sendo apresentados, neste ato, os seguinte livros: Livros Diários, Registro de Entradas e Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Empregados.

Quanto ao item II do artigo 140, vê-se que o mesmo é inaplicável ao caso em tela. A impetrante não deixara de cumprir o disposto no artigo 8ª do mesmo diploma legal, não tendo deixado de confessar sua falência como ali determinado. Aliás, a presente concordata preventiva visa exatamente evitar a sua quebra.

Quanto ao item III, a Impetrante, neste ato, faz juntar todas as certidões negativas expedidas pelos juízos criminais, comprovando, a mais não poder que não há registro de condenação da mesma e de qualquer de seus sócios pela prática de delito. Realmente.

Finalmente, no que tange ao item IV, do artigo 140, a impetrante informa que jamais fora autora de pedido de concordata, não tendo, assim, se

- 7 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

beneficiado de tal remédio legal. Desta forma, por conclusão óbvia, não deixou de cumprir concordata há mais tempo requerida. As certidões anexas comprovam, desta forma, inexistir também este óbice ao deferimento de processamento de sua concordata. De fato.

Tem-se, destarte, que a Agravante preencheu todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da concordata previstos no artigo 140 da "Lei de Falências".

Atendidos os pressupostos genéricos para o deferimento da concordata, resta-nos analisar aqueles atinentes especificamente às concordatas preventivas, contidos no artigo 158 da "Lei de Falências". Vejamos.

Estatui o citado dispositivo legal:

" Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I - exercer regularmente o comércio há mais de 2 (dois) anos;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão-somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não ter título protestado por falta de pagamento."

- 8 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

No que se refere ao tempo de exercício da mercancia, tal prova encontra-se fartamente atendida, já que a impetrante fora fundada no ano de 1983 sob a forma de **sociedade por quotas de responsabilidade limitada**, restando, pois, incontroversa sua condição de comerciante há **15 (quinze) anos**.

Exige, ainda, o artigo 158, que o devedor, ao impetrar pedido de concordata possua ativo superior a 50% do seu passivo quirografário. O atendimento a tal requisito pode ser facilmente comprovado pelos documentos ora juntados, especialmente pelo balanço patrimonial especialmente elaborado para propositura da presente ação. Verifica-se, pelo mesmo, que a Autora possui ativo no valor de R\$3.755.203,30 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e trinta centavos) e passivo quirografário equivalente a **R\$466.063,35 (quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)**. Assim, verifica-se que o ativo da empresa represente **8 (oito) vezes** o seu passivo quirografário.

Conclui-se, assim, que a proporção estipulada pela lei, no percentual de 50% do passivo, fora superada várias vezes, já que o ativo da Autora é muito superior ao seu passivo. De fato.

A prova do grande número de bens que incorporam seu ativo permanente é ora apresentada. Basta analisar perfunctoriamente a farta documental ora colacionada, que comprova a propriedade dos bens componentes do ativo, para se concluir, com total desenvoltura, que restou cumprida a exigência prevista no artigo II do artigo 158.

Quanto ao item III do citado artigo, restou incontroverso, pela documentação juntada e pelo atendimento ao requisito contido no item IV do artigo 140,

- 9 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

que a Autora jamais requerera pedido idêntico ao ora formulado. Tal assertiva pode se estender por completo quanto à falência, já que jamais esteve em estado falimentar. As certidões juntadas comprovam o ora alegado. Realmente.

Finalmente, resta a análise quanto ao item IV, do artigo 158. A impetrante, respeitando o princípio da lealdade processual, não pode omitir deste Juízo que, nos dias que antecederam a propositura desta ação, fora surpreendida pela insensibilidade de uma parte de seus credores, que enviaram alguns títulos a protesto.

Resta salientar, no entanto, que a existência de tais protestos, ocorridos na última hora, às vésperas da propositura da presente concordata, não é óbice ao deferimento de seu processamento. A matéria há muito se encontra dirimida por nossos tribunais. Vejamos.

A tendência interpretativa hodierna repudia o espírito do legislador de 1945, sendo certo que as certidões de protesto comprovam que os mesmos se deram **antes do trintídio** anterior à impetração da presente Concordata Preventiva, encontrando-se, assim, afastado o rigor contido na lei. Os julgadores modernos já não têm em mente a idéia ultrapassada e rigorosa contida na "Lei de Falências". Admite-se a concessão do processamento da concordata preventiva quando o Impetrante tenha tido títulos protestos dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à impetração do pedido, visando, assim, a preservação da entidade empresarial, o que se dá em fiel atendimento aos princípios norteadores do direito comercial moderno acima mencionados. É pelo que se clama.

Apenas à título de elucidação, vale trancrever as decisões abaixo:

- 10 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

**"CONCORDATA PREVENTIVA -
TRANSFORMAÇÃO EM FALÊNCIA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 158, IV, DO DECRETO-
LEI 7.661/45 - RECURSO.**

- É admissível o agravo de instrumento da decisão que indefere a convalidação da concordata em falência.

- Apesar da literalidade da Lei (art. 158, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45), pode o Juiz denegar a transformação da concordata em falência, se não restar comprovando-se tão somente, a existência de eventuais títulos levados a protesto, em fase de crise sócio-econômica aguda."

(1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agr. Inst. 20.789/1, Rel. Des. Oliveira Leite, v.u.j. em 21/03/89)

E mais:

"CONCORDATA PREVENTIVA - Comerciante com alguns títulos protestados no trintídio que antecede o pedido - Fato que não obsta a concessão do benefício - Decreto de falência afastada.

A ocorrência de poucos protestos tirados no trintídio que antecede o pedido de concordata, no prazo que a lei estabelece para a providência da autofalência, a que se refere o art. 8º da Lei Falimentar, não constitui impedimento à obtenção do benefício, que tem a virtude de evitar os efeitos mais deletérios da decretação da quebra comercial."

(TJSP - AI - 176.963-1/8 - 5ª C. - J. - 03.09.92 - Rel. Des. Márcio Bonilha - RT 695/94)

- 11 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

"CONCORDATA PREVENTIVA - Protestos às vésperas da impetração - Fato irrelevante diante do quadro recessivo atual - Ativo da empresa, ademais, que supera largamente o débito quirografário." (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nº 136, p. 316)

Finalmente, saliente-se que os Tribunais têm admitido até mesmo a ocorrência de protestos antes do trintídio que antecede a impetração da concordata preventiva. Vejamos.

"CONCORDATA PREVENTIVA - Protestos tirados mais de 30 dias da data do requerimento moratório - Admissibilidade - Não se há de aceitar interpretação rígida e literal da regra estatuída no art. 158, IV, da Lei Falimentar. O que importa mais, neste caso, é, antes, a consequência: não há nenhum interesse social em multiplicar as falências. O princípio da "par conditio creditorum" prevalece e há de ser reconhecido como aplicável mesmo levando em conta a existência de protestos anteriores à data do pedido de concordata, e mesmo que estes protestos tenham sido tirados trinta dias antes daquele pedido." (TJSP, BA n. 1.641)

Assim, temos que o rigor do inciso IV do artigo 158 não merece aplicação, como se extrai do voto do Agravo de Instrumento 176.963-1/8, ementa acima transcrita, "*O rigor formal, na hipótese, terá o condão de provocar situação que não*

- 12 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

interessa à coletividade, acarretando, segundo a generalidade dos fatos e a normalidade das coisas, pelos precedentes conhecidos, maiores dissabores aos credores, que deve ser evitado".

Como se vê, encontra-se superada a rigidez legal. Realmente. Destarte, a existência de poucos protestos tirados na antevéspera de impetração da concordata preventiva não se mostra como impedimento ao deferimento do seu processamento. É pelo que se clama.

Resta, ainda, analisarmos a exigência contida no artigo 3º de Decreto n. 858/69, relativa à prova de existência de penhora nos executivos fiscais. As certidões ora colacionadas comprovam a existência de feitos desta natureza perante a Justiça Federal. A impetrante faz colacionar, ainda, as petições protocolizadas nos respectivos processos, nomeando bens à penhora. De fato.

Todavia, não obstante ter a impetrante nomeado bens para garantir as execuções em questão, vê-se que as mesmas ainda não se efetivaram em decorrência da morosidade dos feitos em andamento perante a Justiça Federal. Ressalte-se que naquela Justiça Especializada as ações demoram cerca de 6 (seis) meses para receberem despachos corriqueiros. Assim, após as nomeações em questão, passam-se meses, ou até anos, para que a Fazenda Nacional manifeste acerca das mesmas. E ainda, após a manifestação da Fazenda Nacional, extraem-se mandados de penhora, que também são cumprido em prazos inimagináveis.

A impetrante tem tentado diligenciar a efetivação das penhoras através da nomeação de bens, antes mesmo da citação. No entanto, em decorrência da morosidade acima relatada, não tem sido exitosa em sua gestão.

- 13 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

Como se pode verificar, a impetrante vem diligenciando e se esforçando para que se efetivem todas as penhoras em questão. Não pode, todavia, ser penalizada pela inoperância da Justiça Federal. Compromete-se, outrossim, tão logo as penhoras se efetivem, a trazer, incontinenti, sua prova a este juízo. Cumpre salientar, outrossim, decisão recente da Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte, no processo nº 024.98.138.364-9, deferindo o processamento da concordata preventiva impetrada em situação idêntica. É o que se destaca da sentença ora juntada.

Ultrapassados os requisitos contidos nos artigos 140 e 158 da "Lei de Falências" e, considerando o atendimento no que tange à documentação exigida pela lei, ora juntada, temos que a Impetrante é uma empresa dotada de um perfil dinâmico e viável, que encontra-se momentaneamente abalada, por razões conjunturais e ligadas à crise mundial do setor, merecedora, portanto, dos benefícios da concordata preventiva.

Assim, a Suplicante propõe aos seus credores quirografários o pagamento de 100% (cem por cento) de seus créditos, fazendo-o no total de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o correspondente a 2/5 (dois quintos) ao final de 12 (doze) meses e os restantes 3/5 (três quintos) ao fim do segundo ano, acrescidos de atualização e juros, que se requer sejam fixados por V. Exa. em percentual modesto e compatível com a situação financeira da empresa.

3. Conclusão

Por todo o exposto, considerando que a postulante reúne todas as

- 14 -



José Murilo Procópio de Carvalho
Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Paulo Dimas de Araújo
Bráulio Cunha Ribeiro
João Lucas Procópio de Menezes Carvalho
Anakely Roman Pujatti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO

condições legais necessárias, requer, inicialmente, seja-lhe deferido o processamento de sua Concordata Preventiva e, nesta hipótese, que se determine sejam tomadas as providências previstas no artigo 161 do Decreto-lei 7.661/45, para, ao final, ser-lhe efetivamente **concedido o benefício legal** em sua plenitude, por ser assim de direito.

A Autora colaciona, neste ato, todos os documentos que alicerçam o pedido, protestando, todavia, pela produção de prova documental caso necessário.

Dá à causa o valor de R\$466.063,35 (quatrocentos e sessenta mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1998.

P.p.


José Murilo Procópio de Carvalho

OAB/MG 23.356

P.p.


Bráulio Cunha Ribeiro

OAB/MG 53.438

- 15 -

